LEI Nº 1.693, DE 21 DE MAIO DE 2009.

"Dispõe sobre atendimento de clientes em estabelecimentos bancários, economiários e de cooperativas de crédito no Município de Perdizes/MG".

A Câmara Municipal de Perdizes, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos bancários, economiários e de cooperativas de crédito que operam no Município de Perdizes/MG., obrigados a atender cada cliente no prazo máximo de 25 (vinte e cinco minutos) minutos, contados a partir do momento em que ele tenha entrado na fila de atendimento.

§ 1º. O prazo fixado no "caput" deste artigo fica ampliado para:

I- 30 (trinta minutos) minutos, nos 5 (cinco) primeiros dias úteis do mês, e às segundas-feiras, não cumulativos.

II- 35(trinta e cinco minutos), no primeiro dia útil depois de feriados, não cumulativo.

§ 2º. Fatos imprevisíveis, que concorram para atipicidade no atendimento justificam a ampliação dos prazos fixados nesta lei, a critério do órgão fiscalizador.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se como:

I- Cliente: todo consumidor que, no âmbito da agência bancária, economiária e de cooperativa de crédito, e de seus postos de atendimento, utilizar-se de caixas ou equipamentos de auto-atendimento;

II- Fila de atendimento: aquela que conduz o cliente aos caixas e equipamentos de auto-atendimento;

III- Tempo de espera: aquele computado desde a entrada do cliente na fila de atendimento até o início deste.

IV- Órgão fiscalizador: o PROCON.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no inciso III deste artigo, as agências e postos de atendimento dos bancos, caixas e cooperativas de crédito deverão entregar senha de atendimento aos clientes, na qual será computado, mediante impresso mecânico ou eletrônico, o tempo de espera.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I- Advertência;

II- Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na primeira reincidência;

III- Duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será corrigido anualmente, no mês de abril, pelo IGPM, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 4º. O Poder Executivo destinará anualmente, dos recursos originários das multas previstas no artigo anterior:

I- 50% (cinqüenta por cento) ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- 50 % (cinqüenta por cento) ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias da de publicação da presente lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Perdizes/MG, em 22 de maio de 2009.

EDNO JOSÉ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal